



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 418501/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2744/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1398/24 – STP. Divergência sobre os efeitos da prescrição. Aplicação do disposto no Prejulgado n.º 32. Extinção do processo com resolução do mérito. Pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A.**¹ contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1398/24 - STP², que decidiu pela parcial procedência da Representação em voga, a fim de reconhecer a irregularidade referente à formação de grupo econômico, todavia, deixou de aplicar qualquer medida sancionatória e/ou ressarcitória, na medida em que tais fatos encontram-se atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste TCE-PR.

Em suma, alega-se que houve divergência sobre os efeitos da prescrição reconhecida, com empate sobre essa questão específica, cabendo ao

¹ Peça n.º 106.

² Peça n.º 101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente do TCE/PR promover o desempate, conforme as disposições expressas do RI-TCE/PR, art. 16, XXV e art. 114.

Ademais, aponta-se omissão e contradição no julgado, na medida em que houve o reconhecimento da prescrição e, mesmo assim, analisou o mérito da questão, contrariando o disposto no Prejulgado n.º 32³, que fixou a tese no sentido de que o reconhecimento da prescrição impede não apenas a aplicação de penalidade, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, naturalmente, o exame de mérito da matéria prescrita e a adoção de providências contra os investigados.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 693/24 – GCAZ⁴.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, revisitando os autos, verifica-se que, de fato, a tese fixada pelo Prejulgado n.º 32 impede não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito:

PREJULGADO Nº 32

O reconhecimento da prescrição **implica na extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, **impedindo o prosseguimento do julgamento** e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Logo, reconhecido tal fundamento, resta prejudicada a análise do item I dos Embargos Declaratórios, pois não mais necessário o eventual voto de desempate pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno.

Dando prosseguimento à análise dos argumentos apresentados, o mesmo raciocínio não se aplica em relação às alegadas “providências contra os investigados”, na medida em que não configuram sanções administrativas, mas tão somente providências administrativas.

³ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-32/353425/area/242>

⁴ Peça n.º 111.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a eventual adoção de diligências está inserida na esfera de atribuições do Relator, independentemente da análise do mérito, conforme disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 44. Distribuído o processo, o **Relator presidirá a instrução do feito**, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, **em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes** e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

Ressalte-se que reconhecer a impossibilidade de encaminhamento de fatos às demais unidades técnicas deste Tribunal equivaleria a obstar a sua própria função precípua, que é atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e indireta que o compõe, na medida em que se inviabilizaria qualquer outra medida de controle, não somente aquela atingida pela prescrição, o que, por óbvio, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Para além, não se pode olvidar que, no seu âmbito específico de atuação, esta Corte de Contas goza das prerrogativas de independência e autonomia, com funções claramente desenhadas pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente quanto ao exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, sendo a atividade de controle externo intrínseca ao estado democrático de direito.

Já quanto ao envio ao Ministério Público Estadual (MP-PR), o próprio Prejulgado n.º 32 dispôs expressamente acerca de tal possibilidade, a saber:

“[...] Assim, reconhecida a prescrição o processo deverá ser extinto com julgamento de mérito, **cabendo ao relator avaliar a possibilidade de disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência**”.

Ressalte-se, por derradeiro, que o compartilhamento de informações necessárias às ações de fiscalização tanto do TCEPR quanto do MPPR está,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive, previsto expressamente em Termo de Cooperação Técnica⁵ firmado entre as citadas entidades.

Portanto, resta evidente que a adoção de providências, frise-se: sem caráter sancionador, não é obstada pelo reconhecimento da prescrição. Ao contrário, pois além de estar inserido nas esferas de atribuições deste Tribunal, enquanto órgão de controle externo, é dever de toda e qualquer Autoridade Administrativa, ao tomar conhecimento de possível irregularidade, apurar os fatos, dando vazão ao devido processo legal, assim como comunicar aos órgãos competentes, se for o caso, considerando a esfera específica de atuação.

3 - VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pela **FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A.**, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, dado o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos em exame, nos termos do Prejulgado n.º 32, mantendo-se, no entanto, as providências dispostas no item III do Acórdão n.º 1398/24 - STP⁶, conforme fundamentação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, realize a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para ciência, e após sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/9/pdf/00379187.pdf>

⁶ Peça n.º 101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pela **FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A.**, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, dado o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos em exame, nos termos do Prejulgado n.º 32, mantendo-se, no entanto, as providências dispostas no item III do Acórdão n.º 1398/24 - STP, conforme fundamentação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, realizar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para ciência, e após sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente